

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019065-78.2020.8.19.0000  
JUÍZO DE ORIGEM: SAO JOAO DE MERITI 3ª VARA CIVEL  
AÇÃO ORIGNÁRIA: 0007019-89.2020.8.19.0054  
JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: LYSIA MARIA DA ROCHA  
MESQUITA  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI  
AGRAVADO: SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO  
VILARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pandemia Covid-19. Município de São João de Meriti que manteve escolas municipais com metade dos profissionais em atuação presencial. Concessão da tutela antecipada pela Juíza a fim de que os profissionais cumpram o afastamento social nas escolas municipais, mantido apenas um vigia. Esforços do governo do Estado do Rio de Janeiro no sentido do afastamento social em prol da saúde da sociedade. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, artigo 12, item 2, alínea c: “2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: ... c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;”. Artigo 7: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: ... b) À segurança e a higiene no trabalho;” Pacto de San Jose da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1969, artigo 22: *Artigo 22 - Direito de circulação e de residência- ... 3. O exercício dos direitos*

*supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas. Fumaça do bom direito que mantém a decisão de primeiro grau, na forma da **Súmula nº 59 deste TJRJ**: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”*  
**NEGADO PROVIMENTO** ao recurso na forma do art. 1.019 c/c art.932, IV, alínea a do CPC.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i- 91 do processo originário, abaixo transcrita:

*“Trata-se de Ação Civil Pública em que o SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE/RJ, em sede de tutela antecipada, requer que o MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, se abstenha de exigir a presença de todo e qualquer profissional de educação, ou seja: funcionários administrativos, merendeiras, serventes, porteiros, inspetores, agentes escolares, readaptados, da mesma forma os profissionais integrantes da equipe diretiva das unidades escolares (diretores, vice-diretores e coordenadores pedagógicos), dentre outros, nas unidades escolares, ainda que em regime de escala, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia caso haja descumprimento. Aduz que a Ré reconheceu a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus. No entanto, através de atos oficiosos, mediante publicações nas redes sociais o Demandando resolveu manter aberta as escolas da rede municipal determinando o funcionamento ocorrer com atividades administrativas, com 50% dos servidores. Sustenta que com tal determinação obrigará os servidores ao deslocamento e o comparecimento dos profissionais de educação às escolas da Rede Municipal de Educação e que*

*essa medida além de não ter sido discutida com a Comunidade Escolar, expõe toda coletividade à grave risco de contágio e não contribui para o combate à propagação do COVID-19 não só na cidade de São João de Meriti, mas causando efeitos em todo o Estado, haja vista que muitos servidores residem em outros municípios do Estado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: A pandemia global do novo coronavírus o qual vem atingindo o mundo inteiro é grave para a saúde de toda população e coloca em risco aqueles que não cumprem os protocolos adotados pelo Governo Federal. O direito à vida e à saúde estão insculpidos em nossa Constituição Federal e devem ser observados como prioridade. Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 300, § 2º e artigo 497, ambos do NCPC/2015 a tutela deve ser deferida a fim de resguardar o bem maior que é o direito à vida. Ante ao exposto, com fundamento nas normas editadas até a presente data sobre as medidas a serem adotadas para evitar a contaminação por Coronavírus, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Réu se abstenha de exigir a presença de todo e qualquer profissional de educação, no percentual de 50%(cinquenta por cento), devendo ser mantido apenas o zelador se houver e/ou vigia. INTIME-SE, pessoalmente e com URGÊNCIA, o Requerido para cumprimento desta decisão. Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016. Cite-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC. P.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.”*

Sustenta o agravante que, no dia 18 de março de 2020, o Município editou o Decreto nº 6.333/2020, no qual reconheceu a situação de emergência vivida no âmbito municipal, tendo em vista a pandemia causada pelo coronavírus; que a situação do coronavírus nos limites do Município se encontra, até o presente momento, sob controle, dando conta de que oito suspeitos de estarem infectados foram testados negativamente para o Covid-19; que o Município jamais colocaria seus servidores em risco, muito menos por determinação de seu Prefeito; que a preocupação com os servidores e com os alunos da rede municipal de ensino (e também da rede privada) foi levada em consideração pelo Município.

Alega que o Prefeito determinou que cada diretora de cada unidade escolar teria total autonomia para criar uma escala de trabalho, de modo que fosse possível, além da produção do material

didático, atender à comunidade, prestar esclarecimentos acerca das aulas à distância, bem como informar os munícipes da região no entorno da escola sobre demais questões relativas aos alunos, esclarecer dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelas famílias para evitar a contaminação e a conseqüente propagação do coronavírus, além de quaisquer outras explicações de que os munícipes viessem a precisar; que, contrariamente ao que foi afirmado pelo SEPE, as diretoras das escolas indicariam uma escala de trabalho, por meio da qual, seria estabelecido um rodízio; que todas essas atividades seriam estabelecidas nos estreitos limites impostos pela razoabilidade, de modo a não expor os profissionais de educação a riscos desnecessários, mas, ao mesmo tempo, não deixar a comunidade completamente desassistida e que o ato administrativo que determinou o parcial funcionamento das escolas está inserido no âmbito do mérito administrativo.

Ressalta que a *astreinte* não pode permanecer em vigor; que a imposição de multa em tão alto valor pode comprometer os já combalidos cofres municipais; que tal fato atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Requer o funcionamento parcial das escolas municipais no Município de São João de Meriti, ou, alternativamente, diminuir o valor das astreintes. Requer ainda a concessão de efeito suspensivo.

### **É o relatório. Decido.**

A ação originária é uma ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE RJ em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI, em que se pleiteia a suspensão das aulas na rede municipal de educação em razão da pandemia do Covid-19, devendo o ente se abster de exigir a presença de todo e qualquer profissional de educação.

É público e notório que se encontra em curso uma pandemia do vírus COVID-19, sendo tal fato reconhecido pelas autoridades governamentais, bem como pela Organização Mundial de Saúde.

No site da Prefeitura de São João de Meriti ([http://meriti.rj.gov.br/home/isolamento\\_social/](http://meriti.rj.gov.br/home/isolamento_social/)), há a informação de que, devido a densidade populacional da região, é altamente

recomendado o isolamento social para combater a propagação da doença:

Embora os dados mais atuais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE apontem para uma população estimada em 472.406 habitantes (2019), de acordo com o último censo, que ocorreu em 2010, São João de Meriti possui oficialmente 458.673 habitantes, o que nos coloca como oitavo município mais populoso do estado do Rio de Janeiro, e resulta em uma densidade populacional de 13 mil habitantes por km².



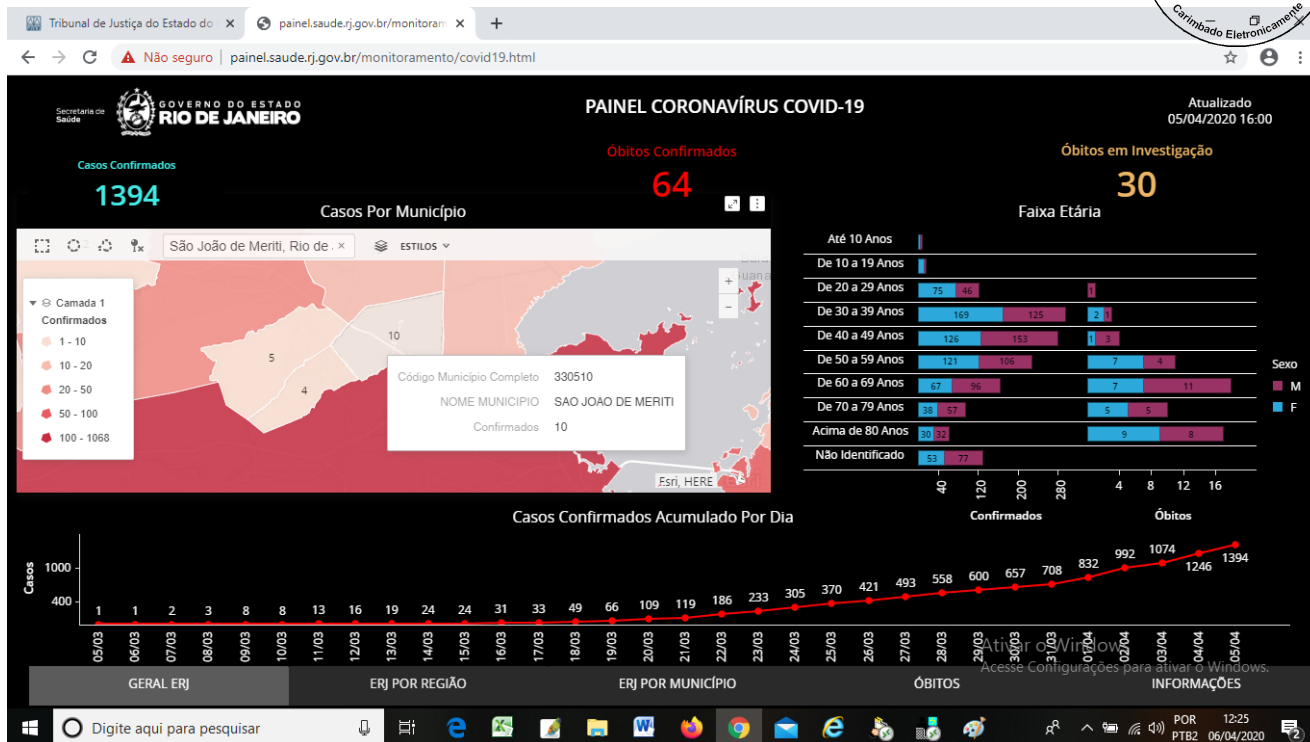
Por conta do excesso pessoas vivendo em um espaço tão pequeno, cerca de 35 km², a cidade ganhou o apelido de “Formigueiro das Américas”.

Diante disso, é altamente recomendado o isolamento social, medida muito eficaz para evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19). Do contrário, as chances de contágio serão muito maiores.

A Prefeitura de São João de Meriti vem tomando medidas para esvaziar as ruas da cidade, como a proibição do

comércio, redução de carga de trabalho, suspensão de feiras livres, academias, dentre outros. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde acompanha de perto os casos suspeitos de coronavírus, realizando os testes junto ao Governo do Estado e disponibilizando leitos, se necessário.

A par das alegações do agravante, há notícia de casos confirmados de pessoas infectadas pelo mencionado vírus no Município, bem como do crescimento do contágio no Estado, conforme dados fornecidos no *site* de acompanhamento da doença do Estado do Rio de Janeiro (<http://painel.saude.rj.gov.br/monitoramento/covid19.html>):



A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida. Igualmente, o art. 196, que trata da ordem social, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

Não resta dúvida, portanto, da necessidade de serem impostas medidas que visem à redução dos riscos de contágio da população, dentre elas as ações que diminuam o contato direto entre as pessoas.

O isolamento social vem sendo amplamente recomendado pelos especialistas da área de saúde como forma de minimizar a curva de crescimento do número de infectados.

Assim, com o propósito de reduzir a circulação e aglomeração de pessoas, várias unidades da federação vêm editando recomendações e determinações para suspensão das atividades escolares. Atualmente, na esfera estadual, o Governo determinou a suspensão das aulas pelo Decreto Estadual nº 47.006 de 27/03/2020.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais promulgado pelo Decreto nº591/1992, sendo lei a ser seguida pelo Brasil, estabelece no artigo 12 que:

#### ARTIGO 12

1. *Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.*

2. *As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:*

*[...]*

*c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;*

Da mesma forma, garante aos profissionais:

#### ARTIGO 7º

*Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente:*

*[...]*

*b) À segurança e a higiene no trabalho;*

Além da Convenção, o Pacto de San Jose da Costa Rica, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1969, é bem específico quanto à possibilidade de restrição de direitos de circulação para proteção e segurança e saúde pública e os direitos e liberdades das demais pessoas, conforme artigo 22, item 3, em destaque:

#### *Artigo 22 - Direito de circulação e de residência*

1. *Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado tem o direito de nele livremente circular e de nele residir, em conformidade com as disposições legais.*

2. *Toda pessoa terá o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive de seu próprio país.*

**3. O exercício dos direitos supracitados não pode ser restringido, senão em virtude de lei, na medida indispensável, em uma sociedade**

**democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem pública, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.**

(Grifei)

Isso significa que expor parte dos profissionais que trabalham na escola, e por consequência, a população em geral, neste momento em que todos os indicadores técnicos sobre a pandemia do COVID-19 apontam para o isolamento social, há fumaça do bom direito para a manutenção da decisão de primeiro grau proferida pela Juíza Lysia Mesquita.

Pelo exposto, a decisão agravada indica probabilidade do direito invocado, amparada em convenções internacionais ratificadas pelo Brasil que devem ser seguidas, o que a torna inserida no previsto na **Súmula nº 59 deste TJRJ**:

*“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”*

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** com base no art. 1.019 c/c art. 932, IV, a do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2020.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO  
JDS DESEMBARGADORA RELATORA